

**ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DIVINO - SR. MARCUS VINÍCIUS GUEDES VALENTE**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2021**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direitos de uso de software, com implantação, carga e migração da base de dados, treinamento, suporte técnico presencial (quando necessário), suporte técnico remoto e atualizações em sistemas integrados de Gestão Pública, nas seguintes áreas: a) Sistema Contábil-Orçamentária-Financeira (Contabilidade, orçamento e Tesouraria); b) Sistema Tributário; c) Nota Fiscal Eletrônica; d) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento; e) Sistema de Licitação, Materiais e Patrimônio (Almoxarifado, Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio); f) Sistema de Controle de Frotas; g) Sistema de Apoio e Prestação de Contas ao SICOM/TCEMG; h) Sistema de Controle Interno; i) Sistema de Portal da Transparência; j) Sistema de Protocolo; k) Sistema de Controle de Suporte ao Usuário, e; l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

**MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Gonçalves Dias, n. 3035, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais CEP 30.140-092, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social por seu sócio **Joilson Pinto Chaves CPF nº 071.776.236-04** vem, nos termos do disposto nas cláusulas 11 do instrumento convocatório e com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta de preço apresentada no certame bem como em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Habeas Data Soluções em Informática Ltda**, CNPJ nº 03.161.568/0001-73, declarando-a vencedora do certame, apresentado as razões de sua irresignação.

#### **I - DOS FATOS**

O Município de Divino, por meio do processo licitatório nº 044/2021, fez publicar edital de chamamento público com o objetivo de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direitos de uso de software, com implantação, carga e migração da base de dados, treinamento, suporte técnico presencial (quando necessário), suporte técnico remoto e atualizações em sistemas integrados de Gestão Pública, nas seguintes áreas: a) Sistema Contábil-Orçamentária-Financeira (Contabilidade, orçamento e

Tesouraria); b) Sistema Tributário; c) Nota Fiscal Eletrônica; d) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento; e) Sistema de Licitação, Materiais e Patrimônio (Almoxarifado, Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio); f) Sistema de Controle de Frotas; g) Sistema de Apoio e Prestação de Contas ao SICOM/TCEMG; h) Sistema de Controle Interno; i) Sistema de Portal da Transparência; j) Sistema de Protocolo; k) Sistema de Controle de Suporte ao Usuário, e; l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

A modalidade de contratação escolhida foi Pregão Presencial (PP) que recebeu o nº 016/2021, utilizando-se o menor preço global como o tipo de julgamento das propostas.

A sessão de abertura dos envelopes foi designada para a data do dia 24.05.2021.

Quando da realização da sessão de abertura, duas empresas acudiram ao chamamento público: HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ora recorrente, conforme consta da ata da sessão pública.

No julgamento das propostas, a recorrente teve sua proposta desclassificada com o argumento de que a proposta apresentada não atendeu às disposições do Anexo V do instrumento do edital, deixando de apresentar as declarações ali consignadas.

A proposta da apresentada pela empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA foi classificada pelo Pregoeiro.

Quando da abertura e conferência da documentação relativa à habilitação, notadamente a qualificação técnica, a ora recorrente observou que a licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, não atendeu às exigências do edital, respectivamente quanto aos itens h) Sistema de Controle Interno e l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão. Conforme se depreende da ata da sessão pública de 25/02/2021, a ora recorrente manifestou expressamente seu interesse em recorrer, restando, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade.

O Pregoeiro concedeu à ora recorrente prazo de 03(três) dias para a interposição das razões de recurso, com vencimento no dia 27.5.2021, o que ora se apresenta. A contagem do prazo deve observar a regra do artigo 110, da Lei 8.666/93, em vistas ao princípio da legalidade, não obstante a disposição do pregoeiro de negar vigência ao disposto no art. 110 da Lei 8.666/93 ao considerar que a contagem do prazo tem início na data da sessão.

## **II -Das Razões de Recurso**

### **2.1 Da desclassificação da proposta de preço da recorrente - exigência com formalismo excessivo**

No item V ao dispor sobre a proposta de preço o edital do certame assim definiu:

#### V - DA PROPOSTA DE PREÇO

5.1 No envelope destinado a Proposta de Preços, deverá:

5.1.1 A Proposta de Preço deverá ser apresentada em 01 (uma) via, redigida no formato do Anexo V - Proposta de Preços, impressa preferencialmente em papel timbrado do licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datadas, assinadas e rubricadas todas as folhas pelo representante legal do licitante proponente;

5.1.2 Indicar nome ou razão social do proponente, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como: nome, estado civil, profissão, CPF, Carteira de Identidade, domicílio e cargo na empresa de seu representante legal;

5.1.3 Ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação;

5.1.4 Ser representada com cotação de preços definida no objeto deste Edital e seus anexos, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e por extenso, básicos para a data de apresentação da proposta;

5.1.5 Ser declarada expressamente que os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;

5.1.6 Constar oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

5.2 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título.

5.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

5.4 A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

5.5 Poderá, ainda, o(a) Pregoeiro(a), a seu exclusivo critério, solicitar que o licitante vencedor demonstre na prática que os sistemas informatizados ofertados cumprem os requisitos e as exigências do edital, sob pena de desclassificação e convocação dos demais classificados.

O anexo V do instrumento do edital refere-se ao modelo da proposta de preços e, no item 2 assim dispõe:

2 A presente proposta vem apresentada em uma única via, sem folhas soltas, assinadas e rubricadas todas as folhas pelo representante legal, contendo os elementos necessários à sua avaliação, instruída com os seguintes documentos:

2.1 Declaração de que possui todos os SOFTWARES e seus módulos, demonstrando expressamente que atendem a todos os requisitos obrigatórios e que o sistema é WEB, com hospedagem de dados em datacenter virtual (cloud), conforme Anexo I do Edital.

2.2 Indicação da linguagem em que foram desenvolvidos os softwares, do banco de dados

adotado, do ambiente operacional e do software de rede em que estão aptos a operar.

2.3 Declaração de garantia de manutenção técnica dos softwares durante a vigência do contrato, tanto para alterações exigidas por Lei, como para alterações corretivas, sem custo adicional.

Como se vê além da proposta de preços a licitante deveria apresentar três declarações uma de que possui todos os SOFTWARES licitados e seus módulos outra que indicação a linguagem em que foram desenvolvidos os softwares e declaração de garantia de manutenção técnica.

A recorrente deixou de apresentar as declarações constantes do anexo V do edital, porém, a inexistência das declarações compromete a formulação da proposta de preços apresentada pela empresa, tratando-se de formalismo exacerbado, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria.

O edital do certame ao dispor sobre o julgamento das propostas de preço, definiu que elas seriam julgadas pelo critério menor preço global e não pela apresentação das declarações constantes do anexo V que diz respeito á proposta de preço:

#### VI - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 As propostas serão julgadas e adjudicadas considerando-se o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme definido neste Edital e seus Anexos.

Da mesma forma a Lei 10520/02 em seu art. 4º inciso X dispõe sobre o julgamento das propostas:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Portanto o único motivo de desclassificação de uma proposta de preço deve ser o seu valor e não a apresentação de declaração unilateral que, em nada contribui para a formulação do preço ofertado.

Não obstante, poderia, este Pregoeiro, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, haja vista que apenas duas empresas acudiram ao certame e, a desclassificação da proposta da recorrente tornou a proposta da empresa recorrida soberana nos autos, impedindo a disputa de preços que é o fim precípua do Pregão, lançado mão do que dispõe o item 17.1 do

instrumento do edital e determinado a suspensão do feito para realização da diligência ali prevista:

17.1 É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A jurisprudência dominante é no sentido de coibir o formalismo exacerbado, bem como no sentido de que se deve garantir a participação de um maior número de interessados, garantindo-se a ampla concorrência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/05/2005 p. 199)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULO. PONTUAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. CASO CONCRETO. 1. No caso específico dos autos, a parte autora possui a titulação exigida para obtenção da pontuação, fazendo jus ao acréscimo pleiteado, ainda que o certificado expedido pela Universidade Estadual de Londrina não esteja estritamente de acordo com Edital do concurso. Trata-se de relativização de formalismo excessivo. Análise pontual do caso concreto. (TRF-4 - AC: 50046094620114047003 PR 5004609-46.2011.4.04.7003, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2014, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo N° 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - AGV: 70057114928 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de

Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013)

Não obstante, as declarações exigidas no anexo da proposta podem ser supridas com as declarações constantes do ANEXO II - Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e a constante do ANEXO X - Declaração de Garantia de Manutenção Técnica do Software, portanto, comprovado está que a exigência das declarações na formulação da proposta trata-se tão somente de formalismo excessivo, uma vez que as declarações não interferem, alteram ou impedem a formulação da proposta de preço.

## 2.2 - DA INFRINGÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A documentação apresentada pela licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente a condições de habilitação não condiz com as exigências do edital de chamamento público, respectivamente quanto aos subitens de letra "c" - Nota Fiscal Eletrônica, "h" - Sistema de Controle Interno e letra "L" - Sistema de WEB de atendimento ao cidadão, constantes do item 1.1.1 do Anexo I - Termo de Referência do instrumento do edital.

Diz o edital:

### 7.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de:

a.1) Declaração de Capacidade Técnica da Equipe, com a relação nominal de todos os profissionais, formação técnica e experiência (modelo - Anexo VIII);

a.2) Atestado de Utilização dos Softwares e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado (modelo - Anexo IX).

a.3) Declaração de Garantia de Manutenção Técnica do Software (modelo - Anexo X).

Desta forma erige o descumprimento aos termos do edital de chamamento público quando a licitante vencedora não comprovou nos atestados de capacidade técnica o fornecimento do sistema de controle interno, Nota Fiscal Eletrônica e o sistema WEB de atendimento ao cidadão.

O objeto do presente certame está descrito no item 1.1. do edital:

### I - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direitos de uso de software, com implantação, carga e migração da base

de dados, treinamento, suporte técnico presencial (quando necessário), suporte técnico remoto e atualizações em sistemas integrados de Gestão Pública, nas seguintes áreas:

a) Sistema Contábil-Orçamentária-Financeira (Contabilidade, orçamento e Tesouraria); b) Sistema Tributário; c) Nota Fiscal Eletrônica; d) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento; e) Sistema de Licitação, Materiais e Patrimônio (Almoxarifado, Compras, Licitações,

Contratos e Patrimônio); f) Sistema de Controle de Frotas; g) Sistema de Apoio e Prestação de Contas ao SICOM/TCEMG; h) Sistema de Controle Interno; i) Sistema de Portal da Transparência; j) Sistema de Protocolo; k) Sistema de Controle de Suporte ao Usuário, e; l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

Os itens 4.3, 4.8 e letra "a" do item 4.11 do Termo de Referência descreve as funcionalidades necessárias para os sistemas de Controle Interno e :

4.3 SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - O Sistema deverá ser fornecido com as seguintes condições técnicas e funcionalidades:

O sistema deve ser totalmente acessível pela Internet;

O sistema deve gerar relatórios em formato PDF;

Permitir que as empresas solicitem, o serviço de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas;

Permitir à autoridade fiscal liberar ou cancelar qualquer autorização para emissão de Notas Fiscais Eletrônicas em qualquer momento;

Permitir ao usuário (emissor da Nota Fiscal Eletrônica) a consulta das Notas Fiscais Eletrônicas, tanto emitidas quanto tomadas;

Gerar de forma automatizada o valor do Imposto Sobre Serviços para as Notas Fiscais Emitidas;

Possibilitar, a qualquer usuário (cidadão, entidade, empresa, etc.), verificar a autenticidade das Notas Fiscais eletrônicas emitidas;

Possuir atualização on-line dos dados de entrada, permitindo acesso às informações atualizadas imediatamente após o término da transação;

Utilizar ano com quatro algarismos;

Utilizar a língua portuguesa (Brasil) para toda e qualquer comunicação dos sistemas aplicativos com os usuários;

Exibir mensagens de advertência ou avisos de erro que indiquem ao usuário uma situação de risco ao executar procedimentos. Nesses casos o sistema deverá solicitar a confirmação ou, em determinados casos, impedir que o usuário execute uma operação inválida;

Possuir recursos para cancelamento de NFS-e de forma on-line;

Alteração de senha de usuário mediante o fornecimento da senha anterior;

Na emissão de NFS-e possuir campo para inserção de informações adicionais;

Permitir ao prestador cadastrar os dados preliminares do tomador dos serviços caso esse não seja encontrado na base de dados do sistema;

Possibilitar a reutilização dos dados cadastrais de contribuintes do sistema de modo que o prestador

apenas informe o CNPJ ou CPF e as demais informações do tomador devem ser preenchidas automaticamente;

Permitir o envio da nota fiscal eletrônica por e-mail;

Possibilitar a consulta, visualização e reimpressão das notas eletrônicas já emitidas;

Possibilitar, em havendo previsão legal, a inserção na nota fiscal eletrônica de serviço campo "dedução da base de cálculo do ISS";

Permitir aos usuários do sistema emitir guia de recolhimento no sistema da Nota Fiscal Eletrônica por notas fiscais emitidas ou agrupadas por mês ou ano;

Permitir aos usuários emissão de relatórios quantitativos de notas emitidas/canceladas/substituídas quando for o caso;

Possuir ambiente teste para simular emissões aos usuários;

Possuir relatório de notas com ISS retido;

Possuir a emissão do livro fiscal;

Possuir relatório de maiores contribuintes do ISS;

Possuir opção para baixa manual da guia;

Possuir opção para cadastramento de novos usuários do sistema e suas respectivas permissões;

Possuir opção para cancelamento de uma guia;

Possuir relatório com o total de arrecadação mensal ou anual.

...

4.8 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: O Sistema deverá ser fornecido com as seguintes condições técnicas e funcionalidades:

Apresentar todas as funcionalidades da plataforma Microsoft Windows;

Pesquisas disponíveis em todas as telas do sistema, evitando memorização de códigos;

Possibilitar o bloqueio do sistema por usuário;

Visualização de relatórios antes da impressão;

Integração com os módulos destinados a planejamento, contabilidade, compras, licitações, contratos, patrimônio, frotas, recursos humanos e tributação.

Controle de usuários que possibilita a personalização do acesso a rotinas e informações do produto.

Permitir atribuições de acesso a usuários através de senhas, permitindo a caracterização dos usuários.

Permitir o cadastro das normas (rotinas e procedimentos) adotadas na Entidade, contendo as exigências para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exigida no Art. 70 da CF/88, e demais normas que se aplicam à realidade do Município

Permitir cadastrar diversas comissões de Controle Interno possibilitando inclusão de diversos responsáveis apontando período de responsabilidade de cada um.

Disponer de guia de instruções normativas a serem elaboradas pelo controle interno com a finalidade, a ação inicial e final de cada uma;

Disponer de modelo de instruções normativas (em PDF) com pontos de controle e configurações de verificação de controle interno, para implantação do SCI.

Disponer de modelo de documentos base para verificações de controle interno.

Disponer de guia de macro controles a serem exercidos pelo controle interno.

Disponer de guia de informações necessárias a cada macro controle.

Disponer de modelo do projeto de lei de implantação do sistema de controle interno no município.

Possuir cadastro de responsáveis de cada setor possibilitando visualização somente dos ativos.

Propiciar o cadastramento da check-list, que servirá de base para as auditorias;

Permitir configuração do check-list, informando a resposta em relação à irregularidade

Permitir que na configuração do item da check-list seja possível especificar uma irregularidade e um parecer padrão para esta irregularidade.

Possibilitar cadastrar as possíveis respostas para os grupos da check-list;

Permitir enquadrar a check-list em categorias (Boas práticas, verificações constitucionais, entre outras) facilitando assim a localização da mesma;

Possuir check-lists já cadastradas das diversas áreas da prefeitura.

Possibilitar que check-list seja duplicado para alteração, mantendo o original para normal uso.

Permitir vincular o órgão, departamento e/ou setor a ser auditado em uma auditoria a ser realizada.

Permitir o agendamento de auditoria.

Permitir cadastrar Macro controles distintos.

Permitir inserir pontos específicos de controles dentro de cada Macro Controle conforme plano de controle do Responsável do Controle Interno.

Através da definição dos pontos de controle, o sistema deve permitir a realização dos processos de verificação de controle interno;

Permitir impressão da notificação de auditoria junto aos responsáveis.

Permitir especificar uma data limite para que o responsável responda a auditoria.

Permitir inserir irregularidades de forma manual (por digitação), possibilitando registrar aquelas

irregularidades que o sistema não tem condições de apontar automaticamente. exemplo: "publicar os balancetes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) bimestralmente".

Permitir registrar o parecer do controle interno em cada irregularidade e especificar a providência que deve ser tomada para sanar a mesma.

Permitir especificar o responsável por cada providência, bem como o prazo para sua execução.

Permitir anexar vários documentos (leis, portarias, planilhas e outros) para cada providência encaminhada.

Possibilitar a inclusão e cancelamento de novas ações após a aprovação.

Possibilitar a readequação da data prevista e de conclusão após a aprovação.

Permitir ao responsável consultar as providências que possui.

Permitir que o responsável informe um parecer às providências que lhe foram encaminhadas.

Imprimir a notificação de auditoria.

Registrar o parecer final da auditoria.

Emitir o relatório da auditoria interna, demonstrando as irregularidades apontadas, o parecer prévio e as providências a serem tomadas.

Imprimir os "papéis de trabalho" ou a check-list da auditoria, permitindo realizar a mesma de forma manual, para posterior inserção no sistema.

Armazenar todas as auditorias internas para futuras consultas e alterações.

Possuir mecanismo de pesquisa de processos de controle interno através de comando em tela ou atalho específico no teclado.

Permitir inserir atividades na agenda de obrigações.

Possuir cadastro de feriados, evitando que sejam agendadas atividades para estes dias este calendário deve estar integrado com os demais sistemas de modo evitar retrabalho;

Possibilitar que sejam cadastrados eventos que acontecem com periodicidade de maneira automática. Ex.: A cada mês entrega do relatório do controle interno.

Permitir especificar os responsáveis pela execução das atividades a serem desenvolvidas.

Imprimir relatório das atividades, permitindo informar no mínimo o período desejado;

Conter programas para emitir, através do módulo de controle interno, relatórios da contabilidade para o exercício das funções de controladoria, (gastos com pessoal, gastos com saúde, gastos com educação).

Permitir a verificação e controle sistematizado dos atos de execução orçamentária de forma prévia, concomitante e subsequente, conforme determina o Art. 31, 74 e 77 da CF/88.

Permitir que os relatórios possam ser gravados em arquivo para posterior impressão ou consulta.

Permitir que as informações dos macro controles sejam ser fornecidas pela digitação dos agentes de controle interno de cada sistema administrativo.

#### 13 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Prover recursos e rotinas facilitadoras que otimizem o processo de atendimento ao contribuinte, incluindo serviços on line.

Permitir a impressão de um extrato contendo todos os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, de um determinado contribuinte, atualizados até uma data a ser informada.

Permitir que o contribuinte possa, através da Rede Mundial de Computadores (INTERNET), emitir a segunda via de sua guia de arrecadação de IPTU ou ISSQN anual com encargos de mora calculados de acordo com a Legislação Municipal quando esta encontrar-se vencida.

Permitir a emissão de CND (Certidão Negativa de Débitos) efetuando varredura de todos os débitos do contribuinte constantes nos módulos Imobiliário, Econômico e Dívida Ativa.

Permitir emissão de contracheque.

Permitir a emissão de Alvarás.

Permitir acompanhamento de tramite de protocolo.

#### 4.11 SISTEMA DE CONTROLE DE SUPORTE AO USUÁRIO:

...

a. SISTEMA WEB DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - O Sistema deverá ser fornecido com as seguintes condições técnicas e funcionalidades:

O sistema deverá estar disponível na Web, sem limitações de acessos simultâneos;

Ser executado em pelo menos dois Browsers sem apresentar distorções;

Os aplicativos WEB deverão estar integrados de forma ON LINE com o servidor de dados residente na Prefeitura;

As Guias e Relatórios retornados pelos aplicativos WEB, através do Browser, deverão estar no formato PDF Acrobat Reader;

Os aplicativos WEB deverão ser acessíveis através de um LINK disponibilizado na própria página da Prefeitura;

Utilização de senhas previamente cadastradas para acesso às rotinas;

Disponibilizar a solicitação da senha através da própria página, permitindo à prefeitura analisar a solicitação e enviar a senha para o e-mail do contribuinte;

Permitir a emissão de 2º. via de parcela de IPTU do exercício corrente;

Permitir a emissão de Certidões;

Permitir Mecanismo de consulta de autenticidade através de métodos criptográficos das certidões emitidas pela internet, através do nº da certidão, data de emissão e inscrição;

Permitir consulta de autenticidade através de métodos criptográficos das certidões emitidas pela internet, através do nº da certidão, data de emissão e inscrição;

Permitir consultas de processos administrativos contendo tais informações: nº do processo/ano ou nome do requerente;

Permitir o requerente anexar documentos em formatos PDF relacionados ao processo;

Permitir Emissão de taxas diversas (segundo parametrização da Secretaria de Fazenda);

Permitir a emissão de segunda via de contracheque;

Permitir consulta e emissão de segunda via de contracheque com fornecimento de login e senha previamente disponibilizada pela prefeitura.

Pois bem.

Compulsando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, verifica-se que de nenhum deles consta o item 4.8 - Sistema de Controle Interno e o item 4.11 letra "a" - Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

Importante trazer à informação deste Pregoeiro o seguinte fato: o edital de licitação traz em seu item "c" o sistema de nota fiscal eletrônica, citada no Anexo I no item 4.3.

Pois bem.

Observando os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, vê-se que somente o atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Mutum traz em seu bojo informação da locação e fornecimento do sistema de nota fiscal eletrônica.

Não obstante, o contrato de prestação de serviços de nº 172/2017, celebrado entre o Município de Mutum e a empresa recorrida, estranhamente, não contempla a locação do sistema de nota fiscal eletrônica, conforme se vê do documento anexo a este recurso.

Neste sentido, a recorrida não comprovou, também, a capacidade técnica para a disponibilização do sistema de nota fiscal eletrônica, haja vista que, o atestado apresentado, expedido pelo Município de Mutum não condiz com a realidade contratual, não servindo como prova da capacidade técnica para o fornecimento do sistema.

A observação constante em **negrito** no Anexo I - Termo de Referência do edital de chamamento público determina que os sistemas devem atender um mínimo de 90% dos requisitos específicos, sob pena de não ser aprovado:

**OBESERVAÇÃO:** O Sistema deve atender a no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos conforme descrito neste Item - REQUISITOS ESPECÍFICOS POR SISTEMA poderá ser aprovado, desde a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 3 (três) meses implementar as funções não atendidas, sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

O edital é hialino ao prevê que cada sistema deve atender 90% dos requisitos específicos. No caso dos autos a licitante vencedora não comprovou a capacidade técnica para a execução dos sistemas de Controle Interno, Nota Fiscal Eletrônica e o Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

Neste sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame é insuficiente para comprovar a sua habilitação para fornecimento dos sistemas de Nota Fiscal Eletrônica, Controle Interno e WEB de atendimento ao cidadão.

O instrumento do edital em seu subitem 6.12 dispõe sobre a inabilitação do proponente que não atender as exigências do edital:

6.12 Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, o(a) Pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto definido neste Edital e seus Anexos.

Portanto, *máxima vênia*, caberia ao Pregoeiro, de forma imediata, a inabilitação da licitante, o que não ocorreu, violando-se de forma expressa determinação do instrumento

editório, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Como especificado no instrumento convocatório, o objeto do certame é claro e bem específico, quando descreve todos os sistemas que se pretende contratar, conforme se observa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direitos de uso de software, com implantação, carga e migração da base de dados, treinamento, suporte técnico presencial (quando necessário), suporte técnico remoto e atualizações em sistemas integrados de Gestão Pública, nas seguintes áreas: a) Sistema Contábil-Orçamentária-Financeira (Contabilidade, orçamento e Tesouraria); b) Sistema Tributário; c) Nota Fiscal Eletrônica; d) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento; e) Sistema de Licitação, Materiais e Patrimônio (Almoxarifado, Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio); f) Sistema de Controle de Frotas; g) Sistema de Apoio e Prestação de Contas ao SICOM/TCMG; h) Sistema de Controle Interno; i) Sistema de Portal da Transparência; j) Sistema de Protocolo; k) Sistema de Controle de Suporte ao Usuário, e; l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

A identificação dos sistemas informatizados a que se pretende contratar além de estar descrito no objeto do edital, também se apresenta no Objeto do Anexo I do Termo de Referência:

#### 1. DO OBJETO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

##### 1.1 Do Objeto:

1.1.1 A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direitos de uso de software em Sistema Web, hospedado em data center virtual (cloud), com implantação, carga e migração da base de dados, treinamento, suporte técnico presencial (quando necessário), suporte técnico remoto e atualizações em sistemas integrados de Gestão Pública, nas seguintes áreas:

- a) Sistema Contábil-Orçamentária-Financeira (Contabilidade, orçamento e Tesouraria);
- b) Sistema Tributário;
- c) Nota Fiscal Eletrônica;
- d) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento;
- e) Sistema de Licitação, Materiais e Patrimônio (Almoxarifado, Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio);
- f) Sistema de Controle de Frotas;
- g) Sistema de Apoio e Prestação de Contas ao SICOM/TCMG;
- h) Sistema de Controle Interno;
- i) Sistema de Portal da Transparência;

- j) Sistema de Protocolo;
- k) Sistema de Controle de Suporte ao Usuário, e;
- l) Sistema WEB de atendimento ao cidadão.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante recorrido deveria comprovar a utilização pelo declarante de todos os softwares arrolados no OBJETO do Edital e no Termo de Referência.

A Lei 10520/02, dispõe que somente será declarado vencedor do certame o licitante que atender a todas as exigências fixadas no edital:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

...

A Lei 8666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária quando a modalidade for o Pregão, nos termos do art. 9º, dispõe que a autoridade superior pode, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Contudo, veda de forma veemente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A não observância das cláusulas do edital de chamamento público representa ofensa expressa ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º dispõe sobre a garantia de observância ao princípio da vinculação ao edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43,

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> leciona no mesmo sentido:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação,

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

A jurisprudência dominante caminha no mesmo sentido de que o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos administrados:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Data de publicação: 13/11/2018 Ementa: Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." T2 - SEGUNDA TURMA DJe 13/11/2018 - 13/11/2018 RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) Data de publicação: 16/08/2017 Ementa: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA. 1. AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO PROCESSO N. 837.623, NÃO FORAM ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO III DO ART. 118-A DA LEI ORGÂNICA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.

133/2014. 2. O PREFEITO NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS, POR TER DELEGADO COMPETÊNCIA AOS MEMBROS DA CPL PARA CONDUZIREM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POIS APLICÁVEL, AO CASO, A TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO, SEGUNDO A QUAL A AUTORIDADE DELEGANTE DEVE TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS NA ESCOLHA DOS SEUS SUBORDINADOS E, AINDA, DEVE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES DELEGADAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. 3. A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIALIZADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, COM VALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 168 CONTRAN, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS. TRATA-SE DE PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS ESTA É A FORMA DE GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE EXIGIR DOS LICITANTES AQUILO QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÉM DISSO, PRIVILEGIAR UM LICITANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Encontrado em: 16/08/2017 - 16/8/2017 JOSE GUIMARAES MARINHO. JOSÉ PORFIRIO DE OLIVEIRA FILHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS. RIO OURO TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS TURISTICOS LTDA - ME REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) CONS. ADRIENE ANDRADE

TJ-SC - Reexame Necessário REEX  
00126511220148240008 Blumenau 0012651-  
12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Data de publicação:  
27/06/2017 Ementa: EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO  
DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS  
EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666 /93 (ART.  
43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA

NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Público Reexame Necessário REEX 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Sérgio Roberto Baasch Luz.

Neste sentido, a inobservância pelo Pregoeiro das exigências contidas no edital de chamamento público caracteriza ofensa direta ao princípio da vinculação ao edital, acarretando a nulidade do ato que habilitou a empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, que não atendeu às exigências do edital.

Corolário à violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, erige hialina violação ao princípio da legalidade, através do qual é imposto à Administração a prática de atos expressamente previstos em normas legais, é o que dispõe o *caput* do art. 37 da Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Ao aceitar como prova de habilitação técnica atestado de capacidade que não contempla item de contratação o pregoeiro conferiu tratamento diferenciado a um licitante em detrimento de outro, violando de forma hialina o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna:

Art. 37...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a aplicabilidade do princípio da igualdade entre os licitantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PRECEDENTE DO STJ. - Tendo sido apresentada documentação diversa daquela requerida no edital de concorrência pública, correta a decisão que inabilitou o licitante - Aceitar documentação a posteriori para suprir eventual equívoco seria privilegiar um concorrente em detrimento dos demais, o que violaria o princípio da igualdade entre os licitantes - Precedente do STJ. (TJ-MG - AC: 10079120755644001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 29/01/2015, Data de Publicação: 09/02/2015)

No presente caso, *d.m.v.* o Pregoeiro incorreu em violação expressa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade/isonomia ao declarar a habilitação de licitante que não atendeu às exigências consignadas no edital de licitação em detrimento do formalismo exacerbado aplicado ao recorrente que deixou de apresentar declaração no anexo da proposta que em nada impede, compromete ou dificulta a sua formalização.

### III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a fundamentação apresentada requer a recorrente:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, eis que próprio e tempestivo.
- b) Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo para declarar a nulidade do ato que

- habilitou no certame a empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, declarando-a inabilitada para o presente certame por não comprovar o fornecimento dos sistemas WEB de Atendimento ao Cidadão, Controle Interno e Nota Fiscal Eletrônica.
- c) Seja julgado procedente o presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente declarando-a classificada, retomando a fase de lances com a habilitação da recorrente.
- d) Mantida a decisão recorrida, requer a recorrente seja o presente recurso encaminhado a autoridade competente superior, na forma do disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para análise e julgamento do presente Recurso Administrativo.
- e) Prolatado julgamento pela procedência recursal, seja designada nova data para análise dos documentos de habilitação da ora recorrente.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

**JOEILSON PINTO**

Assinado de forma digital por

JOEILSON PINTO

**CHAVES:071776236**

CHAVES:07177623604

**04**

Dados: 2021.05.25 18:25:54  
-03'00'

**Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda**

CNPJ nº 71.000.731/0001-85

**Joeilson Pinto Chaves**

CPF nº 071.776.236-04





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CEP 36.955-000

Praca de São João Batista, s/n - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

Telefone: (31) 3312-1801 Fax: (31) 3312-1801

E-mail: [prefeitura@mutum.mg.gov.br](mailto:prefeitura@mutum.mg.gov.br)

2.3 Durante a execução do contrato, não havendo o limite previsto no art. 65 da Lei Federal 8.666/93, o Município poderá acrescentar serviços novos concernentes à organização de dados, gerenciamento de informações, planejamento de novos relatórios, planilhas, dentre outros meios para as ações de planejamento e tomada de decisões, elaboração e execução orçamentária e suporte ao controle interno, dentre outros.

2.4 Os softwares atendidos os cargos da Administração Direta (Gabinete, Secretarias Municipais e Assessorias), quando aplicável, será o seguinte:

## CLÁUSULA III - DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

### 3.1 DO PRAZO

3.1.1 O prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo estabelecido no art. 65 da Lei Federal 8.666/93.

### 3.2 DO VALOR

3.2.1 O valor total do presente contrato será de R\$ 17.000,00 (sete mil e onze mil reais) que serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, de R\$ 1.416,66 (doze mil e cinquenta reais), referente à locação dos softwares e serviços de consultoria e treinamento prestados na sede da Prefeitura Municipal de Mutum, o qual é estimativo, pois que o montante final dependerá da efetiva prestação dos serviços contratados.

3.2.2 Todos os encargos sociais e tributários e empenhamentos que recaírem sobre o contrato correrão a conta da União.

3.2.3 Os preços propostos pelo contratado obedecerão ao princípio econômico e financeiro do contrato, o qual preside a relação entre as partes durante todo o curso de execução.

3.2.4 Nenhum reajustamento de preços poderá ser solicitado para mais ou para menos, se dada sem atendimento das normas gerais e específicas da legislação federal, em especial quanto a oportunidade de aplicação.

3.2.5 Os preços contratados serão reajustados segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que será aplicado a cada 12 (doze) meses de serviços, se acaso for prorrogado.

### 3.3 - DO PAGAMENTO

3.3.1 Os pagamentos serão efetuados pelo Município em 10 (dez) dias contados da entrega da nota fiscal e do cumprimento por parte do contratado de todas as formalidades legais e administrativas anteriores a este ato.

3.3.2 Os pagamentos serão efetuados pelo Município em 10 (dez) dias, após a entrega da nota fiscal e do cumprimento de todas as formalidades legais e administrativas anteriores a este ato.

## CLÁUSULA IV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas resultantes desta contratação decorrerão a conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.301.04 (Materiais de Consumo) - R\$ 17.000,00 - 124.

## CLÁUSULA V - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA

5.1 - São obrigações da contratada, em virtude das características da natureza do presente contrato:

5.1.1 - Responsabilizar-se pela execução do presente contrato, obedecidos os prazos e condições fixadas no Edital e no termo de referência, nas ordens de serviço e na proposta julgada vencedora.

Mutum, 15 de maio de 2013. O Prefeito Municipal, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Fátima, nº 100 - Centro - Mutum - MS - CEP 76.965-000

Telefone: (51) 3312-1400 Fax: (51) 3312-1401

E-mail: [prefeitura@mutum.ms.gov.br](mailto:prefeitura@mutum.ms.gov.br)

5.1.2 - Responsabilizar-se por todos os encargos e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação, inclusive as obrigações do sujeito contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista, bem como os encargos constantes do presente contrato;

5.1.3 - Resumir inteira responsabilidade administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais que sobrevierem ao Município ou por seus empregados ou prepostos, à Contratante ou a terceiros;

5.1.4 - Manter, por toda a duração do contrato, as condições que garantiram a sua habilitação, incluída a regulamentação prevista no MS e Fazenda Pública;

5.2 - Poderá o Município exigir, a qualquer tempo, a apresentação de documentos e informações complementares, bem como a produção de atestados os que referirem à regularidade da empresa com as autoridades competentes.

## CLÁUSULA VI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 - São obrigações da Contratante, em virtude das decorrentes da natureza do presente contrato:

6.1.1 - Efetuar pagamento dos serviços prestados pelo contratado, após a entrega da Nota Fiscal de contabilidade com as devidas alterações;

6.1.2 - Fiscalizar a execução do contrato;

6.1.3 - Cumprir as condições mínimas exigidas no Edital do contrato, no que se refere à disponibilidade de pessoal, bem como a regularidade dos serviços de sua competência, bem como a disponibilização do pessoal para o trabalho.

## CLÁUSULA VII - DAS MODIFICAÇÕES E RESCISÕES

7.1 - Qualquer modificação de forma, conteúdo ou extensão (acréscimo ou redução) dos serviços objeto deste contrato poderá ser feita a qualquer tempo, mediante assinatura de Termos Aditivos, observadas as condições estabelecidas no Edital.

## CLÁUSULA VIII - DA FIDELIDADE DO CONTRATADO E CUMPRIMENTO DO CONTRATO

8.1 - Compete ao contratado a execução fiel e completa do contrato em nome da Contratante.

8.1.1 - Acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato;

8.1.2 - Autorizar a empresa, em nome da Contratante, a alterações de projetos, substituições, atestar recebimentos e serviços contratados;

8.1.3 - Fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento das obrigações fixadas no presente contrato.

## CLÁUSULA IX - DAS PENALIDADES

9.1 - O descumprimento das obrigações assumidas caracterizará a inexecução do contrato, podendo ser aplicada a multa contratual e a ampla defesa, sujeita ao regime de publicidade.

9.1.1 - Advertência;

9.1.2 - Prazo de inexecução contratual de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento pelo INPCABSE;

9.1.3 - Suspensão parcial ou total do contrato, a ser aplicada com o Município de Mutum pelo prazo de 02 (dois) anos;

9.1.4 - Ressarcimento da Contratante em favor do Município de Mutum, na forma da legislação em vigor, em favor da Administração Pública, na forma da legislação em vigor, em favor do Município de Mutum, em nome do Representante do

Mutum, em 12 de maio de 2016.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Av. Dr. Manoel de Sá, 100

Praca Renan de Sá, s/n - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

Fone/Fax: (35) 3212-1000 - E-mail: mutum@mutum.mg.gov.br

Site: www.mutum.mg.gov.br - CNPJ nº 13.012-16/01

Ministerio Público para afeição dos atos jurídicos principais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo superveniente, e a contratação de mão de obra maior desde que aceito pelo Município de Mutum;

9.2 - Na hipótese de a Contratada não assinar o contrato ou não executá-lo nas condições estabelecidas, a Prefeitura Municipal aplicará multa (1% a cada por cento) sobre o valor do contrato, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei;

9.3 - As multas lançadas pelo Município serão destinadas ao pagamento dos créditos que a Contratada tiver em razão do presente contrato.

## CLÁUSULA X - DA RESCISÃO

10.1 - A rescisão do presente contrato poderá ocorrer:

10.1.1 - sem culpa para qualquer das partes, após processo regular, assegurado o contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LVIII da Lei de Licitações;

10.1.2 - a qualquer tempo, por culpa de qualquer das partes a ser imputada no processo de licitação, desde que haja comprovação para tanto;

10.1.3 - judicial, nos termos da legislação;

10.2 - No caso de rescisão por culpa da Contratada, a Prefeitura Municipal pagará à Contratada até que se apurem eventuais perdas e danos.

## CLÁUSULA XI - DO FORO

11.1 - Para efeitos de foro de eleição, as partes convencionam, para qualquer litígio referente a este Contrato, o foro da cidade de Mutum, Estado de Minas Gerais.

Por estarem justas e acordadas, as representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Mutum, 08 de maio de 2012.

  
João Bedas  
Prefeito Municipal  
Contratante

  
Nubia Ferrari Guedes  
Precedida de Geraldo do Município  
Mai 7:06  
Município - OABMG 167.113

  
Neteas Data Sol. em Informática Ltda - ME  
Contratado

VISUM

Observa-se que o presente instrumento foi aprovado em 08 de maio de 2012, na Assembleia Jurídica.

TESTEMUNHAS:    
 